



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000663-38.2015.815.2003

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

ADVOGADOS : Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB N.º 20.111-A

APELADO : José Carlos da Silva

ADVOGADOS : José Eduardo da Silva– OAB/PB N.º 12.578

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR - EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E CONTESTAÇÃO – PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA - PREFACIAL REJEITADA – MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ – PAGAMENTO INTEGRAL NA VIA ADMINISTRATIVA - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – PROVIMENTO DO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, do CPC/73.

Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Ante a existência de prévia quitação do seguro pela apelante, evidencia-se a improcedência do pedido de complementação do seguro formulado na exordial.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível manejada por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.** em face da sentença (fls. 114/114v), proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira-PB que, nos autos da Ação de Cobrança para fins de complementação do Seguro DPVAT nº 0000663-38.2015.815.2003 movida por **José Carlos da Silva**; julgou procedente em parte o pedido para condenar a seguradora ao pagamento de indenização complementar no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de seguro DPVAT, acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do pagamento a menor. Condenou

a seguradora, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, *pro rata*, fixados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação .

Irresignada com tal decisão, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A** interpôs recurso apelatório, suscitando, a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e, no mérito, alegando ter havido a quitação da indenização securitária através da transferência do valor de R\$ 1.687,50(um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), efetuado em favor da apelada conforme recibo megadata. Por fim, requer o provimento do apelo e, por conseguinte, a improcedência do pedido exordial nos termos acima expendidos (fls. 122/126).

Sem contrarrazões (certidão – fl. 160v).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 167/172).

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que o ato jurídico-processual (sentença) teve seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior.

Preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir:

A prefacial não enseja acolhimento.

Isso porque, houve requerimento administrativo prévio, porquanto a demandante postula pela complementação do *quantum* indenizatório já recebido na esfera extrajudicial. E, ainda que não tivesse havido, o fato de a seguradora ter apresentado contestação, já deu início ao litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Assim, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

No entanto, nesse caso específico, em que a apelante apresentou contestação ao pedido inicial restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. **6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; **(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse

em agir.

Isso posto, rejeito a prefacial de ausência de interesse de agir.

2 – Mérito:

A pretensão recursal merece acolhimento.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **José Carlos da Silva** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.**, objetivando receber a complementação de indenização securitária em razão de acidente automobilístico sofrido em 14/04/2014, do qual resultou debilidade permanente em seu membro superior direito.

Em suas razões, alega o apelante que o comando sentencial merece reforma por já ter ocorrido a quitação do seguro na via administrativa.

Enquanto que, o apelado afirma ter recebido administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), porém alega fazer jus ao recebimento de complementação do valor reativo à diferença entre a quantia já recebida e o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalente a 100% de debilidade total previsto na tabela do DPVAT.

Da análise do acervo probatório, observo que o laudo de avaliação médica atesta que a apelado possui dano corporal segmentar incompleto, quantificado como médio no percentual de 50% (cinquenta) por cento do segmento anatômico (fls. 61).

Sobrevindo a sentença de 1.º grau, o Magistrado entendeu por caracterizado o dano corporal e julgou procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento do complemento da indenização no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

A propósito, em se tratando de sinistro ocorrido em abril de 2014, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios previstos na legislação nº 6.194/74 com a alteração dada pela Lei 11.945/09 cujo anexo prevê o pagamento de indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades nos casos de invalidez permanente.

A Lei 11.945/09 modificou o art. 3º da Lei 6.194/74 e, em seu anexo, criou uma Tabela para estabelecer os percentuais a serem adotados em relação ao teto previsto em lei, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte.

Nesse contexto a indenização do seguro DPVAT deve ser medida proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade apresentada pelo segurado em decorrência do sinistro, assim como dispõe a súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça a seguir disposta:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do

beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso dos autos, observo a inexistência de invalidez ou debilidade total, como podemos observar através do laudo pericial do mutirão do DPVAT que atesta ter o autor apresentado um dano de aproximadamente 25%(cinquenta por cento) do segmento anatômico correspondente ao cotovelo direito.

Portanto, baseado na tabela anexa à lei nº 11.945/2009, as lesões que causem perda completa da mobilidade de um dos cotovelos, ensejam o pagamento da indenização no limite de 25%(vinte e cinco por cento) equivalente a R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Partindo da premissa de que o laudo definiu o tipo de debilidade como **parcial incompleta** no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a sentença deve ser modificada para adequar o valor da indenização ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da tabela, aplicável nos casos de perda completa da mobilidade de um dos cotovelos.

Desse modo, conforme os critérios de proporcionalidade dispostos na súmula n.º 474 do STJ, a indenização devida ao seguro corresponde a R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais) x grau da debilidade atestada no laudo pericial - 25%(vinte e cinco por cento)= R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quantia já recebida extrajudicialmente de acordo com as afirmações do próprio apelado na exordial.

Logo, ante a existência de prévia quitação do seguro pela apelante, evidencia-se a improcedência do pedido de complementação do seguro formulado na exordial.

Acerca do tema, colaciono julgado decidido em âmbito de Recurso Repetitivo o qual assentou a obrigatoria utilização dos critérios de proporcionalidade na fixação da indenização, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.¹

Nessa linha de raciocínio, colaciono recente posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE

¹ STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

TRÂNSITO. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.²

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. CERTIDÃO POLICIAL ELABORADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVAS SATISFATÓRIAS. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM. MEDIDA COGENTE. REFORMA DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. - Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Quando se está a tratar de indenização de Seguro DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro. - Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." - Em decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, publicada em 19/03/2014, o Superior Tribunal de Justiça considerou a "validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.³

Destarte, verifico que o veredicto de primeiro grau encontra-se em

²TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002148520138150181, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , DJe em 12-12-2014;

³(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038983020138150371, - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO ,DJe em 02.03.2015);

dissonância com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, decidida em âmbito de repercussão geral, o provimento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, é medida que se impõe.

Eis o teor do § 1.º – A do art. 557 do CPC/73:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ([Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#))

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. ([Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#)).

Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A, do CPC/73, **para rejeitar a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido exordial** face à existência de prévia quitação na via administrativa, invertendo os ônus da sucumbência, com a ressalva do art. 12 da Lei n.º 1.050/60.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/01